

29/02/2012

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.551 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
AGDO.(A/S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AGDO.(A/S) : **FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**
INTDO.(A/S) : **NILTON PEREIRA VARGAS E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **NORIVAL NUNES**
INTDO.(A/S) : **RUDEL SANCHES SILVA**
ADV.(A/S) : **MÁRIO ROBERTO DE SOUZA E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

EMENTA DO VOTO PRELIMINAR: AGRAVO REGIMENTAL. ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. INTERVENÇÃO COMO LITISDENUNCIADO. EXCLUSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O litisdenunciado não tem interesse jurídico para recorrer da decisão que o exclui do processo, mormente porque é possível o seu posterior ingresso no feito como assistente simples. Precedente (RE 116624, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/1991, DJ 05-04-1991 PP-03662 EMENT VOL-01614-02 PP-00273 RTJ VOL-00135-03 PP-011).

EMENTA DO VOTO MÉRITO: DENUNCIÇÃO DA LIDE PER SALTUM. CABIMENTO APÓS O ADVENTO DO ART. 456 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO. CAUSA DE NATUREZA ESTRITAMENTE PATRIMONIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 456 do Código Civil de 2002 introduziu no Direito brasileiro a possibilidade de denúncia da lide *per saltum*, de acordo com a

ACO 1.551 AGR / MS

orientação doutrinária dominante (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª ed. São Paulo: RT, 2011. p. 151; DINAMARCO, Cândido Rangel. Intervenção de Terceiros. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 160; NERY JR., Nelson; NERY, Rosa. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 6ª ed. São Paulo: RT, 2006. p. 245; BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. V. 2. Tomo 1. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 552; GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil brasileiro. V. 1. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 162; CARNEIRO, Athos Gusmão. Intervenção de Terceiros. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 144-145).

2. A admissibilidade da denunciação da lide *per saltum* ao Estado-membro apontado como alienante originário do terreno disputado entre particular e a FUNAI não atrai a competência do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, I, *f*, da Constituição.

3. A competência do Pretório Excelso para processar e julgar causas que possam importar em conflito federativo exige efetivo risco de abalo ao pacto federativo, não se configurando quando a causa versa sobre questão meramente patrimonial, sem cunho institucional ou político. Precedentes (ACO 359 QO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/1993, DJ 11-03-1994 PP-04110 EMENT VOL-01736-01 PP-00034; ACO 1295 AgR-segundo, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 14/10/2010, DJe-233 DIVULG 01-12-2010 PUBLIC 02-12-2010 EMENT VOL-02443-01 PP-00013 RT v. 100, n. 905, 2011, p. 173-177).

4. *In casu*: (i) particulares propuseram, originalmente, ação de manutenção de posse contra a FUNAI e a União, a fim de evitar a invasão, por indígenas, das terras das quais se julgam proprietários; (ii) paralelamente, a União e a FUNAI ajuizaram Ação Declaratória de Nulidade de Título de Propriedade cumulada com Reintegração de Posse e Perdas e Danos em desfavor daqueles particulares, os quais requereram a denunciação da lide ao alienante originário, qual seja, o Estado do Mato Grosso do Sul; (iii) em virtude da presença do ente estadual e da União

ACO 1.551 AGR / MS

como partes do mesmo processo, o juízo de primeiro grau remeteu o processo ao Supremo Tribunal Federal, por entender configurada a hipótese do art. 102, I, *f*, da CRFB; (iv) A União e a FUNAI se manifestaram, ressaltando a não configuração de lide entre a União e os Estados-membros litisdenunciados, pugnando pela competência jurisdicional da instância ordinária.

5. O caso *sub judice*, assim, não tem conteúdo institucional ou político, e sequer a disputa patrimonial se instaura diretamente entre Estado-membro e União, pois existem, fundamentalmente, duas lides: a primeira consistente na demanda promovida pela União e a FUNAI em face dos particulares, a fim de definir a propriedade das terras; e a segunda entre os mesmos particulares e o Estado do Mato Grosso do Sul, veiculada por meio da denúncia da lide, voltada à satisfação do direito que de eventual evicção resultará.

6. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso de agravo.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

29/02/2012

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.551 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
AGDO.(A/S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AGDO.(A/S) : **FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**
INTDO.(A/S) : **NILTON PEREIRA VARGAS E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **NORIVAL NUNES**
INTDO.(A/S) : **RUDEL SANCHES SILVA**
ADV.(A/S) : **MÁRIO ROBERTO DE SOUZA E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *Ab initio*, ressalto que o presente relatório se refere tanto à Ação Civil Originária nº 1.551, quanto à Ação Civil Originária nº 2.844, cujos autos foram apensados aos da primeira.

Originalmente, Eliane de Oliveira Vargas e Nilton Pereira Vargas, Requerentes na Ação Cautelar nº 2.844, propuseram Ação de Manutenção de Posse, com pedido de liminar, em face da Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Os demandantes alegam ter adquirido a Propriedade da “Fazenda Santa Clara”, situada no Município de Bonito/MS, por escritura pública de compra e venda. Narram, ainda, possuir a Fazenda há mais de vinte anos, sem qualquer oposição. Afirmam que a sua propriedade, que faz divisa com a terra da reserva Kadwéus, tendo como limite o paredão

ACO 1.551 AGR / MS

da Serra Bodoquena, foi turbada e esbulhada a partir do dia 16 de junho de 2003, motivo pelo qual requereram medida liminar de manutenção de posse *inaudita altera parte*.

No processo nº 2003.60.00.008147-4, relativo à Ação de Manutenção de Posse, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que seria necessária a participação da União como litisconsorte passiva, nos termos do art. 36, p. u., da Lei 6.001/73. A FUNAI, ouvida sobre o pedido de liminar, afirmou que a “Fazenda Santa Clara”, embora registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente, com abertura de matrícula, encontra-se situada na Reserva Indígena Kadwéu, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Murtinho/MS.

A fls. 42 dos autos da aludida Ação de Manutenção de Posse, o Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande deferiu, mediante decisão de 03 de julho de 2003, o pedido liminar para determinar aos requeridos (indígenas), por meio da FUNAI, que procedam à imediata desocupação da área turbada correspondente à “Fazenda Santa Clara”, no Município de Bonito (MS), em especial na divisa dessa propriedade com a Reserva Indígena Kadwéu, sob pena de imposição de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

O autor, na sequência, emendou a inicial para incluir a União Federal no pólo passivo da ação (fls. 51).

A decisão concessiva da liminar foi atacada por Agravo de Instrumento aviado pela FUNAI, no qual se alegou, em síntese, a nulidade gerada pela falta de manifestação prévia da União, a ausência dos pressupostos para concessão da liminar, porquanto a Reserva Indígena Kadwéu já foi demarcada e registrada em Cartório, e a impossibilidade de imposição de multa. A fls. 202, consta decisão de provimento parcial do Agravo de Instrumento referido, apenas para

ACO 1.551 AGR / MS

afastar a imposição de sanção pecuniária à FUNAI.

Na Contestação, além da supradita nulidade, a FUNAI informou que o limite leste da Reserva Indígena Kadwéu, a Serra da Bodoquena, inicia-se do marco zero, implantado na cabeceira do Rio Naitaca na Serra da Bodoquena; daí, segue até chegar ao marco 65, implantado na cabeceira de uma ponte de madeira, na margem direita do Rio Aquidaban. Todo esse percurso estaria descrito na matrícula 1.154, do Livro 2, folha 1, em 22-05-1984, levado a Registro perante o Cartório de Registro de Imóveis de Porto Murtinho/MS (fls. 96), consistindo, o imóvel narrado, em bem da União, nos termos do art. 20, XI, da Constituição. Em contrapartida, registra que os Autores da Ação Possessória apresentaram escritura pública de compra e venda de uma área de 870,4780 ha, denominada “Fazenda Santa Clara”, levada ao Registro nº 3 na matrícula nº 7.763, do livro 2, ficha 1, em 10-06-2002, perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bonito/MS.; tal área faria parte da Reserva Indígena Kadwéu. Invoca o art. 231, § 5º, da Carta Magna, que impede a remoção dos grupos indígenas de suas terras. Questiona, também, a imposição de multa à FUNAI por eventual descumprimento da ordem judicial por parte dos índios, em vista da ausência de lei que autorize tal imposição.

A fls. 106 e ss., apresentou Contestação a União Federal, suscitando a nulidade processual que decorreria da sua não intervenção, *ab initio*, como litisconsorte passivo, questionando a qualidade de força nova da posse alegada pelos Autores. Alertou para o fato de que o suposto antigo proprietário da Fazenda Santa Clara, Sr. Rudel, adquiriu a área em 23 de novembro de 2001, por R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), e, aproximadamente sete meses depois, a vendeu para os Autores por preço inferior (R\$ 125.000,00 – cento e vinte e cinco mil reais), o que denotaria curiosa pressa em repassar o bem. O Título de Propriedade apresentado pelos Autores, argumenta a União, seria nulo e ineficaz, nos termos do art. 231, § 6º, da CRFB (“São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos,

ACO 1.551 AGR / MS

os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé”).

Os Autores daquela Ação Possessória ofereceram réplica (fls. 120), onde salientaram que as terras em litígio não estão encravadas total ou parcialmente na Reserva Indígena Kadwéu, e nunca foram ocupadas pelos índios, situando-se, apenas, na faixa de fronteira. Questionam, ainda, o fato de a FUNAI ter suscitado a necessidade de plotagem, já que isso evidenciaria dúvida da entidade a respeito dos limites da Reserva Indígena. Registram que os preços de compra e venda do imóvel, que constam do Registro Público, foram lançados apenas para fins de tributação. Ressaltam, ao final, que as terras da Fazenda Santa Clara se situam no Município de Bonito/MS, enquanto a Reserva Indígena Kadwéus é restrita ao Município de Porto Murtinho/MS, sendo que os Municípios são separados, como divisa natural, pelo aparado da Serra da Bodoquena.

A fls. 147 e ss., a FUNAI peticionou ao juízo requerendo a juntada de laudo produzido, mediante determinação desta entidade, por engenheiro agrimensor, o qual concluiu que *“Através da coleta de coordenadas dos extremos da fazenda e da localização dos marcos M-53, M-54, M-55 e M-56, em campo, da Terra Indígena Kadwéu, pode-se verificar que realmente a incidência da propriedade particular em nome de Rudel Sanches Silva (atualmente em nome de Eliane de Oliveira Vargas)”*. Tal documento demonstraria a incidência da Fazenda Santa Clara dentro dos limites da Reserva Indígena Kadwéu.

O Ministério Público Federal, a fls. 195, requereu o recebimento do laudo produzido pelo engenheiro agrimensor nomeado pela FUNAI como prova pericial, bem assim a revisão da liminar para conceder a

ACO 1.551 AGR / MS

reintegração da posse à Comunidade Indígena Kadwéu.

Na data de 19/07/2004, propuseram, a União e a FUNAI, Ação Declaratória de Nulidade de Título de Propriedade cumulada com Reintegração de Posse e Perdas e Danos em desfavor de Eliane de Oliveira Vargas e Nilton Pereira Vargas, Requerentes na Ação Cautelar nº 2.844. Sob o fundamento de que a Fazenda Santa Clara incide totalmente sobre a Reserva Indígena Kadwéu, pede-se na aludida ação a declaração de nulidade do Título de Propriedade dos Réus e a condenação destes à desocupação e devolução da área litigiosa à União, bem como ao pagamento de perdas e danos causados aos índios de etnia Kadwéu pela privação do uso de suas terras.

Os Réus na citada Ação Declaratória contestaram (fls. 131), alegando, em síntese, que: (i) o art. 923 do CPC impediria a propositura da ação de domínio na pendência da ação possessória; (ii) haveria decisão do STF (fls. 40) a impedir a diminuição da área da Reserva Indígena Kadwéu, do que se inferiria a impossibilidade de aumentá-la; (iii) o Decreto 89.578/84, que homologa a demarcação da Reserva Indígena, é nulo, pois discrepa do título originário da área, estabelecida pelo Decreto 54/31. A fls. 147, invocando seu direito à evicção, requereram a denúncia da lide a todos os sujeitos da cadeia de alienações, quais sejam, o alienante imediato, Rudel Sanches Silva, e o Estado do Mato Grosso do Sul.

O Estado do Mato Grosso do Sul manifestou-se a fls. 178, sustentando que não detém qualquer relação com os denunciantes, pois o título de propriedade foi concedido antes da existência deste Estado-Membro, devendo, em verdade, a pretensão voltar-se contra o Estado de Mato Grosso e contra o IDATERRA (Instituto de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul), autarquia estadual. Contudo, por reputar dispor de interesse jurídico, o Estado do Mato Grosso do Sul requereu sua manutenção como litisdenunciado, ou, ao menos, como assistente. Argumentou, ainda, que se é devida alguma

ACO 1.551 AGR / MS

indenização aos supostos evictos, deve ela ser arcada exclusivamente pela União e pela FUNAI, responsáveis pela ampliação da Reserva Indígena.

O Estado de Mato Grosso, a fls. 219, apresentou contestação, aduzindo, resumidamente, que: (i) a lide envolve conflito federativo, o que atrairia a competência do STF para processar e julgar a demanda, na forma do art. 102, I, *f*, da CRFB; (ii) o Estado de Mato Grosso não é o alienante imediato do imóvel, não devendo responder por evicção; (iii) a legitimidade passiva *ad causam* é do Estado de Mato Grosso do Sul; (iv) caso algum direito de indenização dos supostos evictos exista, estaria fulminado pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, e, se ainda não prescrito, seria devido pela União e pela FUNAI; (v) não seria possível a denúncia da lide *per saltum*; (vi) a Fazenda Santa Clara estaria localizada fora dos limites da Reserva Indígena; (vii) o processo de demarcação da área indígena não respeitou o princípio do contraditório; (viii) do parecer emitido por engenheiro agrimensor nomeado pela FUNAI, não constaria a planta de localização geo-referenciada da propriedade de Eliane de Oliveira Vargas, nem o mosaico de localização referenciado à base do DSG ou IBGE.

A fls. 268, Rudel Sanches Silva, apontado como alienante imediato do imóvel, apresentou contestação, denunciando a lide às pessoas que lhe teriam vendido o mencionado bem, de nome Alfredo Barbieri e Nair Sartori Barbieri. Afirmou o Sr. Rudel que *“não vendeu o mencionado imóvel a Eliane de Oliveira Vargas e seu marido Nilton Pereira Vargas, eis que no princípio do ano 2.002, entregou o imóvel, como pagamento parcial de dívidas, a Armando Amede Assem, (...) que, posteriormente, veio a vendê-lo a mencionados denunciantes”*.

A União e a FUNAI tornaram a se manifestar a fls. 281, ressaltando a não configuração de lide entre a União e os Estados-membros litisdenunciados, competindo a competência jurisdicional à instância ordinária, pois inexistente pretensão dos entes federais em face dos

ACO 1.551 AGR / MS

estaduais. A única pretensão deduzida em face dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, ainda segundo alegado, é aquela de natureza indenizatória que decorreria de eventual evicção, e seria de titularidade de Elaine de Oliveira Vargas e Nilton Pereira Vargas, não da União.

A fls. 304, decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, determinando o encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação da existência de conflito federativo, de modo a definir a competência para julgar a causa. A referida decisão foi impugnada mediante Agravo de Instrumento, proposto pela União e pela FUNAI (fls. 315). O Ministério Público Federal também se manifestou pela inexistência de conflito federativo, fato que excluiria a atração da competência do Supremo Tribunal Federal (fls. 353).

Nos autos da Ação Cautelar nº 2.844, veicula-se ação de atentado, proposta com fulcro nos arts. 879, III, e 880, p. u., do CPC contra a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e a União Federal, no intuito de fazer cessar suposto esbulho possessório praticado pelos índios da etnia Kadwéus. Alegam os requerentes que a decisão antecipatória de tutela proferida no processo nº 2003.60.00.008147-4 ainda vigora, e, apesar disso, índios da etnia Kadwéu teriam invadido a Fazenda Santa Clara em 17 de setembro de 2010 e 12 de março de 2011.

O Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS realizou inspeção judicial no imóvel litigioso (fls. 191), concluindo que *“a propriedade realmente encontra-se ocupada por indígenas”*.

Em decisão monocrática, indeferi o requerimento de denunciação da lide e determinei a exclusão dos Estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul do processo em tela, declarando a incompetência do Supremo Tribunal Federal para julgar a causa, em virtude da inexistência de conflito federativo que atraia a aplicação do art. 102, I, *f*, da

ACO 1.551 AGR / MS

Constituição da República.

Dessa decisão, o Estado de Mato Grosso do Sul interpôs Agravo Regimental, alegando, em síntese, que: (i) os precedentes da ACO 305 e da ACO 280 não são aplicáveis ao presente caso, pois não se pede indenização em face da FUNAI e nem se tem como causa de pedir a desapropriação indireta; (ii) que o art. 456 do Código Civil de 2002 estabelece que a denúncia da lide pode ser feita ao alienante imediato ou a qualquer dos anteriores; (iii) a presença do Estado na relação processual é relevante, pois em algum momento será veiculada pretensão contra o referido ente, que é o alienante originário; (iv) caberia a intervenção do Estado, ao menos, como assistente dos réus; (v) no caso presente, também houve denúncia da lide ao alienante imediato; (vi) a competência do Supremo Tribunal Federal estaria configurada pela presença, como partes do processo, da União, da FUNAI, do Estado do Mato Grosso e do Estado do Mato Grosso do Sul. Requer, caso não provido o Agravo, seu ingresso no feito como assistente dos réus.

Os agravados ELIANE DE OLIVEIRA VARGAS e NILTON VARGAS apresentaram contrarrazões, aduzindo que inexistente conflito federativo no caso *sub judice*, a atrair a competência do Pretório Excelso.

Apresentou contrarrazões, ainda, a União Federal, que protestou pela manutenção da decisão agravada, afirmando que a *“ação cível originária, no caso, tem exclusivamente como partes processuais a União e FUNAI no pala ativo, e Nilton Pereira Vargas e cônjuge, no pólo passivo, nela inexistindo, pois, qualquer pretensão processual de ambos os Entes Públicos Federais em face dos dois Estados da Federação que foram denunciados à lide pelos réus particulares (...). Assim, ausente a hipótese do artigo 102, inciso I, alínea “f”, da CF/88 (“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...) I -processar e julgar, originariamente: (...) f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas*

ACO 1.551 AGR / MS

entidades da administração indireta;”), não há que se falar em competência dessa Suprema Corte para apreciar a demanda”.

Na mesma esteira, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do Agravo Regimental.

É o relatório.

29/02/2012

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.551 MATO GROSSO DO SUL

VOTO PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Preliminarmente, é de se ressaltar a inadmissibilidade do presente recurso, em virtude da evidente ausência de interesse recursal.

O agravante afirma que a sua presença no presente processo é pertinente, visto que, em algum momento, poderá ser demandado em ação de regresso decorrente da evicção. Contudo, não se vislumbra qualquer utilidade para o recorrente advinda de eventual provimento do presente agravo, que o manteria na condição de litisdenunciado. Excluído da relação processual, o ora agravante não ficará vinculado ao quanto decidido no presente feito, pois a coisa julgada não prejudica terceiros (art. 472 do CPC). Nem poderá ser surpreendido, futuramente, pela utilização das provas produzidas neste processo, tendo em vista que a prova emprestada só pode ser admitida caso ambas as partes tenham participado do contraditório à época da sua produção.

Vê-se, assim, que a exclusão do litisdenunciado, ora agravante, não lhe traz qualquer prejuízo. Caso seja de seu interesse participar do processo para buscar uma vitória da parte ré, poderá intervir como assistente, como, inclusive, veio a requerer nas suas razões de Agravo.

Esta Corte já teve a oportunidade de decidir que o não julgamento da denunciação da lide não causa gravame para o litisdenunciado, motivo pelo qual lhe falta interesse em recorrer (RE 116624, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/1991, DJ 05-04-1991 PP-03662 EMENT VOL-01614-02 PP-00273 RTJ VOL-00135-03 PP-011).

ACO 1.551 AGR / MS

Assim, *ab initio*, tenho o Agravo como inadmissível, por absoluta ausência de interesse recursal.

VOTO MÉRITO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Prossigo na análise do mérito, para o caso de não-acolhimento da preliminar pelos ilustres pares.

Afasto o argumento do agravante relativo à inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão agravada ao caso em apreço. São eles a ACO 305 QO, Rel. Min. Néri da Silveira, e a ACO 280 QO, Rel. Min. Maurício Corrêa. Em tais precedentes restou expressamente consignada a tese jurídica na qual se baseou o *decisum* vergastado, qual seja, a impossibilidade de denunciação da lide *per saltum*, de modo que é impertinente o *distinguishing* pretendido pelo recorrente. Eis a ementa das decisões referidas:

EMENTA: - Competência. Ação ordinária de indenização contra a União Federal e a FUNAI. 2. Parque Nacional do Xingu. 3. Desapropriação indireta. 4. Denunciação da lide ao Estado-membro que vendeu o imóvel. Código de Processo Civil, art. 70. Hipótese em que os autores adquiriram o imóvel do Estado-membro. 5. **A denunciação da lide não se faz per saltum. O STF, em casos semelhantes, não tem admitido a denunciação da lide ao Estado-membro e, conseqüentemente, afirma sua incompetência para processar e julgar, originariamente, a ação proposta.** Precedentes. 6. Na desapropriação indireta, ocorre, tão-só, súplica de indenização pela perda do imóvel, cuja reivindicação se faz inviável. Não há, aí, espaço à invocação da regra do art. 70, I, do CPC. 7. Na presente hipótese, **a FUNAI e a União Federal ajuizaram, à sua vez, ação declaratória incidental de nulidade dos títulos dos autores. Essa ação não é cabível, pela impossibilidade, no caso, do simultaneus processus.** 8. Inviável, destarte, a

ACO 1.551 AGR / MS

denúnciação à lide do Estado de Mato Grosso e incabível a ação declaratória incidental, exclui-se o Estado de Mato Grosso da relação processual, afirmando-se, em conseqüência, a incompetência do STF para processar e julgar, originariamente, a ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal no Estado de Mato Grosso.

(ACO 305 QO, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/1999, DJ 29-09-2000 PP-00069 EMENT VOL-02006-01 PP-00001)

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO CÍVEL ORIGINARIA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA REQUERIDA CONTRA A UNIÃO E A FUNAI: DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO ESTADO DO MATO GROSSO, NA QUALIDADE DE ALIENANTE. AÇÃO DECLARATORIA INCIDENTAL. 1. EM AÇÃO PROPOSTA POR PARTICULARES CONTRA A UNIÃO E A FUNAI PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA, TENDO POR BASE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, NÃO CABE DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO ESTADO ALIENANTE DO IMÓVEL PORQUE O CASO NÃO SE ADAPTA EM NENHUMA DAS TRES HIPÓTESES DO ART. 70 DO CPC, EIS QUE NÃO SE TRATA DE REIVINDICAÇÃO DE IMÓVEL PELA UNIÃO, NEM DE DENÚNCIAÇÃO SUCESSIVA (ART. 73 DO CPC), MAS FEITA "PER SALTUM". PRECEDENTES. 2. QUANDO A DENÚNCIAÇÃO IMPLICA NO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA GRAU DE JURISDIÇÃO SUPERIOR (CF/69, ART. 119, I, "D", E CF/88, ART. 102, I, "F"), SÓ PODE SER ACOLHIDA QUANDO INDISPENSÁVEL AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE EVICÇÃO OU DA AÇÃO REGRESSIVA; CASO CONTRÁRIO, QUANDO NÃO HÁ PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DE TAIS DIREITOS, PODEM SER ELES EXERCIDOS APÓS A DECISÃO DA LIDE E EM AÇÃO PRÓPRIA, POIS DA DENÚNCIAÇÃO DECORRERIA

ACO 1.551 AGR / MS

SUPRESSAO DE INSTANCIAS JULGADORAS, COM PREJUIZO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DOS DIREITOS DO RÉU E DO DENUNCIADO. PRECEDENTES. 3. A FALTA DE DENUNCIÇÃO, NO CASO, NÃO IMPLICA NA PERDA DE DIREITOS DOS AUTORES CONTRA OS ALIENANTES, QUE PODEM SER EXERCIDOS EM AÇÃO PROPRIA. 4. SENDO ABSOLUTA A COMPETÊNCIA EM RAZÃO DAS PESSOAS, SÓ É POSSIVEL A PROPOSITURA DE AÇÃO DECLARATORIA INCIDENTAL SE O JUIZ DA CAUSA PRINCIPAL TAMBÉM FOR COMPETENTE EM RAZÃO DAS PESSOAS (CPC, ARTS.109 E 470). PRECEDENTES. 5. QUESTÃO DE ORDEM DECIDIDA NO SENTIDO DE EXCLUIR O ESTADO DO MATO GROSSO, DENUNCIADO A LIDE, DO PROCESSO E DE INDEFERIR A INICIAL DA AÇÃO DECLARATORIA INCIDENTAL E, EM CONSEQUENCIA, SER DECLARADA A INCOMPETENCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO JUIZ FEDERAL DE 1. GRAU DA SEÇÃO JUDICIÁRIA QUE OS REMETEU A ESTA CORTE.

(ACO 280 QO, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/10/1995, DJ 24-11-1995 PP-42034 EMENT VOL-01810-01 PP-00036 REPUBLICAÇÃO: DJ 31-10-1996 PP-42034)

Recentemente, o Plenário deste Supremo Tribunal seguiu a mesma linha, em decisão assim ementada, *verbis*:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. TÍTULOS DE PROPRIEDADE. ORIGEM EM OUTORGAS REALIZADAS PELO ESTADO DO PARANÁ. ÁREA PERTENCENTE À UNIÃO. QUESTÃO DECIDIDA NA APELAÇÃO CÍVEL N. 9.621/PR. COISA JULGADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DESSES TÍTULOS. CONFLITO FEDERATIVO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE INSTAURADORA DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ART.

ACO 1.551 AGR / MS

102, INC. I, AL. F, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). 1. A única questão envolvendo a contraposição de interesses substanciais entre a União e o Estado do Paraná já foi apreciada e definitivamente resolvida por este Supremo Tribunal no julgamento dos Embargos de Terceiros opostos na Apelação Cível n. 9.621/PR (RTJ 31/59 e 32/73). Declarada a inexistência de qualquer direito do Estado do Paraná sobre essas terras em acórdão já transitado em julgado, não há falar em sua atuação como litisconsorte, seja nas ações civis públicas, seja nas ações de desapropriação e seus incidentes. 2. **A ausência do ente federado alienante como antecessor imediato na cadeia dominial em relação aos expropriados impede a sua intervenção no feito, por denúncia à lide. Precedentes.** 3. Os limites da discussão que envolve o interesse jurídico do Estado do Paraná na causa equiparam-no a um assistente simples ad adjuvandum e não litisconsorcial, o que, segundo entendimento assentado por este Supremo Tribunal, afasta a incidência do permissivo constitucional da alínea f. Precedentes. 4. O tema referente à nulidade dos títulos de propriedade outorgados pelo Estado do Paraná na área discutida na Apelação Cível n. 9.621/PR está sob apreciação deste Supremo Tribunal nas Reclamações ns. 1.074 (Rel. Min. Sepúlveda Pertence) e 2.788 (Rel. Min. Cezar Peluso), ambas com julgamento já iniciado, o que torna recomendável o sobrestamento das várias ações nas quais suscitada essa questão até o trânsito em julgado dessas reclamações. **Questão de ordem que se resolve no sentido de declarar a incompetência do Supremo Tribunal Federal, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem** e comunicando a Procuradoria-Geral da República para que providencie a devolução a este Supremo Tribunal dos autos de ações nas quais se apresente a mesma questão, sem a necessidade de juntada de parecer.

(ACO 1480 QO, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 02/06/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-01 PP-00013)

ACO 1.551 AGR / MS

É de se apreciar, no entanto, se o advento do art. 456 do Código Civil de 2002 exige a revisão da jurisprudência desta Corte. É que o referido dispositivo assim prevê: “Para poder exercitar o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo”. Estaria, assim, introduzida no Direito brasileiro a denúncia da lide *per saltum*?

Alguns autores respondem à indagação afirmativamente. Para Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, *verbis*: “Permite-se, em quaisquer das hipóteses em que é possível a denúncia, a denúncia da lide *per saltum*, podendo o denunciante eleger um dos terceiros da cadeia dominial ou de responsabilidade para trazer ao processo (art. 456 CC, por analogia)” (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª ed. São Paulo: RT, 2011. p. 151). No mesmo sentido, Cândido Dinamarco afirma: “o art. 456 do Código Civil autoriza a *litisdenúncia per saltum*” (Intervenção de Terceiros. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 160). Este último autor defende que o novel diploma estabeleceu um regime de solidariedade entre todos os alienantes da cadeia dominial. Nas suas palavras: “Nesse dispositivo, aliás, está presente em primeiro plano uma regra de direito substancial, não de direito processual – a saber, a regra segundo a qual os alienantes anteriores são obrigados perante toda a cadeia de adquirentes e não apenas perante aquele a quem cada um alienou” (*Loc. cit.*).

Entendem pela possibilidade da denúncia *per saltum*, ainda, Nelson Nery Jr. e Rosa Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 6ª ed. São Paulo: RT, 2006. p. 245), Cassio Scarpinella Bueno (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. V. 2. Tomo 1. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 552), Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil brasileiro. V. 1. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 162) e Athos Gusmão Carneiro (Intervenção de Terceiros. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 144-145).

ACO 1.551 AGR / MS

Desse modo, é de se admitir que a denúncia da lide pode ser feita *per saltum*, a permitir, *in casu*, o ingresso do Estado do Mato Grosso do Sul no feito, como alienante primitivo da cadeia dominial.

A participação do Estado em um processo no qual a União figura como parte, entretanto, não é suficiente para atrair a competência deste Pretório Excelso. Conforme bem advertiu o Min. Celso de Mello, em decisão monocrática proferida na Medida Cautelar na Ação Cível Originária nº 558 (DJ 06.10.2005), *verbis*:

“esta Suprema Corte tem advertido, em sucessivas decisões (RTJ 81/675 - RTJ 95/485, v.g.), que, ausente qualquer situação que introduza instabilidade no equilíbrio federativo ou que ocasione ruptura da harmonia que deve prevalecer nas relações entre as entidades integrantes do Estado Federal, deixa de incidir, ante a inocorrência dos seus pressupostos de atuação, a norma de competência que confere, a esta Suprema Corte, como acima já enfatizado, o papel eminente de Tribunal da Federação (ACO 597-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)”.

Noutro julgado, a excepcionalidade da competência prevista no art. 102, I, *f*, da Constituição restou ainda mais evidenciada:

O art. 102, I, *f*, da Constituição confere ao STF a posição eminente de Tribunal da Federação, atribuindo-lhe, nessa condição, o poder de dirimir as controversias que, irrompendo no seio do Estado Federal, oponham as unidades federadas umas as outras. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na definição do alcance dessa regra de competência originária da Corte, tem enfatizado o seu caráter de absoluta excepcionalidade, restringindo a sua incidência as hipóteses de litígios cuja potencialidade ofensiva revele-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Ausente

ACO 1.551 AGR / MS

qualquer situação que introduza a instabilidade no equilíbrio federativo ou que ocasione a ruptura da harmonia que deve prevalecer nas relações entre as entidades integrantes do Estado Federal, deixa de incidir, ante a inocorrência dos seus pressupostos de atuação, a norma de competência prevista no art. 102, I, f, da Constituição. - **Causas de conteúdo estritamente patrimonial**, fundadas em títulos executivos extrajudiciais, **sem qualquer substrato político, não justificam se instaure a competência do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, I, f, da Constituição (...)**

(ACO 359 QO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/1993, DJ 11-03-1994 PP-04110 EMENT VOL-01736-01 PP-00034)

O caso *sub judice*, conforme relatado, é de conteúdo estritamente patrimonial. A rigor, sequer a disputa patrimonial se instaura diretamente entre Estado-membro e União – aquele que se julga proprietário das terras litiga em face da União e da FUNAI, a fim de repelir a invasão de povos indígenas; por outro lado, o mesmo pretendo proprietário propôs demanda condicional (a denúncia da lide) em face do Estado do Mato Grosso do Sul, para satisfazer o direito que de eventual evicção lhe resultará.

Por mais que se queira argumentar, não se verifica qualquer situação de risco ao pacto federativo. Seria inimaginável que um conflito entre um fazendeiro e um grupo de índios no interior do Mato Grosso do Sul causasse um abalo da Federação brasileira.

É por isso que, para fins de estabelecimento da competência prevista no art. 102, I, f, da Carta Magna, deve-se sempre ter em mente o pilar da forma de Estado que se tem no Brasil, consubstanciada no pacto federativo, que apenas pode se ver estremecido em razão de conflitos institucionais de grande significação, de cunho político, e não por força de litígios patrimoniais menos relevantes.

ACO 1.551 AGR / MS

Imagine-se, por exemplo, se todas as causas que versem sobre pedido de fornecimento de medicamentos por pessoa necessitada fossem remetidos a este Supremo Tribunal, sempre que os entes federados demandados imputassem um ao outro a responsabilidade pela disponibilização do fármaco. Há, nestes casos, inegável conflito entre os entes federados; entretanto, não se verifica um conflito federativo, este sim capaz de exigir a manifestação do órgão máximo do Judiciário brasileiro.

Como bem frisado por esta Corte no julgamento da ACO 1.295, não se deve descurar da *“Diferença entre conflito entre entes federados e conflito federativo: enquanto no primeiro, pelo prisma subjetivo, observa-se a litigância judicial promovida pelos membros da Federação, no segundo, para além da participação desses na lide, a conflituosidade da causa importa em potencial desestabilização do próprio pacto federativo”* (ACO 1295 AgR-segundo, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 14/10/2010, DJe-233 DIVULG 01-12-2010 PUBLIC 02-12-2010 EMENT VOL-02443-01 PP-00013 RT v. 100, n. 905, 2011, p. 173-177).

Sendo assim, ainda que se reconheça a permanência do agravante como litisdenunciado, é mister que a causa prossiga no Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, sob pena de amesquinhar o caráter estritamente excepcional da função desta Corte como Tribunal da Federação.

É como voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.551

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

INTDO.(A/S) : NILTON PEREIRA VARGAS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : NORIVAL NUNES

INTDO.(A/S) : RUDEL SANCHES SILVA

ADV.(A/S) : MÁRIO ROBERTO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, os Senhores Ministros Ayres Britto, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 29.02.2012.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.

p/ Luiz Tomimatsu
Secretário